



# Prefeitura Municipal da Gameleira

LEI No 893/95

**EMENTA:** Dispoe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1996 e dá providencias.

O INTERVENTOR ESTADUAL, no Exercício de Prefeito do Município da Gameleira, estado de Pernambuco;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes Orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1996 compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - disposições relativas à despesas do Município com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;



# Prefeitura Municipal da Gameleira

- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1995.

## METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 1996 e na revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1996 a 1997, elaborados com estrita observância as disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 1996, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1995;

II - o projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1996 a 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1995, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

III - os projetos de Lei Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, transmitirão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1995, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.





## Prefeitura Municipal da Gameleira

Art. 5o - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6o - O Poder Executivo poderá firmar convenios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7o - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridade estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Art. 8o - No Projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

& 1o - Os valores da receita e da despesas apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1995, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

Art. 9o - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10. - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal No 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à promoção da criança e ao desenvolvimento do ensino, de forma caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

Rua, 13 de Dezembro s/n C.G.C. 11.343.902/0001-47

Fone: (081) 679.1154 - Fone/Fax: (081) 679.1156

Gameleira - Pernambuco





# Prefeitura Municipal da Gameleira

DE SAUDE;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1995.

IX - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

X - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de funções, programa, subprograma, projetos e atividades;

XI - consolidado por funções, programas e subprogramas projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIII - da despesa por órgãos e funções.

XIV - autorização de até 2/3 da despesa fixada para abertura de Créditos Adicional.

& 1o - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

& 2o - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1995.

Art. 11. - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

Rua, 13 de Dezembro s/n C.G.C. 11.343.902/0001-47

Fone: (081) 679.1154 - Fone/Fax: (081) 679.1156

Gameleira - Pernambuco





# Prefeitura Municipal da Gameleira

## I-DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de custeio
- b) Transferências Correntes

## II-DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12. - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13. - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14. - Até 31 de janeiro de 1996 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1995, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15. - As mensagens de projetos de lei que encaminharem a Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.





# Prefeitura Municipal da Gameleira

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 16. - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17. - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18. - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 19. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Art. 20. - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e os órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I- 1.7.0.0 - TRANSFERENCIAS CORRENTES

a) 1.7.6.0 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS

II - 2.4.0.0 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL

a) 2.4.6.0 - TRANSFERENCIA DE CONVENIOS





# Prefeitura Municipal da Gameleira

Art. 21. - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - de lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

II - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. No 05/93 de 17.03.93.

III - de registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de setembro de 1995.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1996, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

## DA POLITICA DE PESSOAL

Art. 22. - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%) das Receitas, conforme dispõe Lei complementar No 82 de 27.03.95.

& lo - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

Rua, 13 de Dezembro s/n C.G.C. 11.343.902/0001-47

Fone: (081) 679.1154 - Fone/Fax: (081) 679.1156

Gameleira - Pernambuco





# Prefeitura Municipal da Gameleira

& 2o - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poder Executivo e Legislativo.

Art. 23. - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargos do Município.

Art. 24. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária.

Art. 25. - O poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios, fiscais.

& 1o - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

& 2o - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

& 3o - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em fase dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica-financeira do Município.

Art. 26. - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27. - O relatório bimestral de que trata o & 3o do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Rua, 13 de Dezembro s/n C.G.C. 11.343.902/0001-47

Fone: (081) 679.1154 - Fone/Fax: (081) 679.1156

Gameleira - Pernambuco





# Prefeitura Municipal da Gameleira

Art. 28. - Esta lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. - Revogam-se as disposições em contrário contrário.

Gabinete do Prefeito do Município da Gameleira, em 29 de setembro de 1995.

**JOSE SEVERINO RAMOS DE SOUZA**  
**INTERVENTOR ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE PREFEITO**